



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 22 de outubro de 2015

nº 1018 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 13

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 14

>>Concessão de Diárias Pág. 15

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0678/1986-TCER.

ASSUNTO: Inspeção – Realizada nas Estradas Vicinais dos Municípios de Guajará-Mirim-RO; Ji-Paraná-RO; Presidente Médici-RO e Cacoal-RO.

INTERESSADOS: José Lapadula Neto - CPF n. 738.039.878-49 – Servidor Público Estadual e Outros.

UNIDADE: DEVOP – Departamento de Viação e Obras Públicas.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 269/2015/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Nos autos do presente feito, em que foram apreciados os contratos ns. 302/85-PGE e 249/85-PGE, celebrados pelo Governo do Estado de Rondônia a empresa Vértice Engenharia Ltda e a empresa Triunfo Construtora Ltda, esta Corte de Contas, por maioria de votos, adotou o Acórdão n. 006/88, nos termos seguintes:

ACÓRDÃO N. 006/88

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I – Glosar a importância paga a maior à VÉRTICE ENGENHARIA LTDA, no valor correspondente a 6.905,34 OTNs;

II – Glosar a importância paga a maior à Construtora TRIUNFO LTDA, no valor correspondente a 23.734,92 OTNs;

(...)


VII – Multar em 50 (cinquenta) UPFs do Estado individualmente, o Profº ANGELO ANGELO ANGELIN e em 30 (trinta) UPFs os Srs. RIGOMERO DA COSTA AGRA, ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO, JOSÉ LAPADULA NETO e RONALDO MATTIESEN MONTEIRO, na forma do artigo do Decreto Lei nº 047/83, devendo ser recolhido ao Tesouro do Estado em 30 (trinta) dias após a publicação do Acórdão;

(...)

2. Posteriormente, julgando recursos de reconsideração interpostos pelos interessados, este Tribunal prolatou o Acórdão n. 037 de 88, dando parcial provimento para excluir a imputação feita ao Senhor Ronaldo Matthiesen Monteiro, mantendo inalterado o Acórdão n. 006 de 1988 quanto aos demais responsabilizados, ipsis litteris:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

(...)



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE
Cons. PAULO CURTI NETO
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
DAVI DANTAS DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
OMAR PIRES DIAS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
PROCURADOR
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

VII – Manter a multa de cinquenta (50) UPF's do Estado, ao Profº ÂNGELO ANGELIN e, trinta (30) UPF's do Estado, individualmente aos Srs. RIGOMERO DA COSTA AGRA, ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO, JOSÉ LAPADULA NETO, na forma do Art. 52, do Decreto Lei nº 047/83, devendo ser recolhido ao Tesouro do Estado em 30 (trinta) dias após a publicação do Acórdão, ficando excluído RONALDO MATTHIESEN MONTEIRO;

3. Com o trânsito em julgado das decisões exaradas nos Acórdãos ns. 006 de 1988 e 037 de 1988, e não ocorrendo o pagamento no prazo deferido, foram enviados os títulos constitutivos dos créditos à Procuradoria-Geral do Estado para que promovesse a devida cobrança.

4. Consta dos autos em testilha, às fls. ns. 1.011 e 2.012, que o imputado, o Senhor Rigomero da Costa Agra, realizou o pagamento integral da multa que lhe foi imposta, equivalente a 30 (trinta) UPF's, enquanto que os demais responsabilizados permaneceram inadimplentes.

5. O Senhor José Lapadula Neto trouxe aos autos em apreço, comprovante de parcelamento relativamente a valores devidos em virtude de condenação imposta em diversos processos, contudo, observo que dentre os processos enumerados no referido documento de parcelamento não se encontra o número dos autos ora em apreciação.

6. Em data posterior, o Senhor José Lapadula Neto acostou nos autos deste processo comprovante de pagamento da 1ª parcela de parcelamento feito em relação aos autos do processo n. 0678/86, entretanto, não carrou ao presente feito documentos comprobatórios de que tenha realizado o pagamento de nenhuma das parcelas subsequente.

7. Colho nos autos ainda, que embora tenham sido encaminhados diversos expedientes à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, visando a obter informações quanto ao pagamento ou não dos valores originados das condenações constantes deste processo, não foram prestadas as informações requeridas.

8. Foi nesse contexto que o Departamento de Acompanhamento de Decisões depois de analisar o que dos autos consta, promoveu a conclusão do feito a este Conselheiro-Relator, conforme se poder inferir das conclusões contidas na informação prestada, verbis:

Mediante a ausência de manifestação daquela PGE, a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do despacho às fls. 1104-v, determinou que se reiterasse os termos daquele, no entanto, devido a dilação de prazo concedida pelo Presidente da Corte à PGE, deixou-se de cumprir tal despacho, conforme Certidão acostada às fls. 1105.

Dessa forma, tendo em vista a falta de apreciação do pagamento efetuado pelo Senhor Rigomero da Costa Agra, do recolhimento de apenas 1 (uma) parcela pelo Senhor José Lapadula Neto e, ainda, da ausência de informações com relação aos demais responsabilizados, remeto os presentes autos a Vossa Senhoria para conhecimento e providências que entender necessárias.

9. Então, foi proferida a Decisão Monocrática n. 121/2015/GCWCS, determinando ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado que prestasse informações acerca dos créditos das imputações realizadas nos autos deste Processo.

10. Dando cumprimento a determinação o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, expediu o Ofício n. 154/2015/DEAD, não ao PGE, mas sim, ao Procurador do Estado junto ao TCE, uma vez que em maio do corrente ano, por meio do Decreto n. 19.819, foi designado Procurador do Estado específico para atuar junto a esta Corte de Contas.

11. O prazo deferido ao Procurador do Estado, 30 (trinta) dias, transcorreu integralmente sem que houvesse resposta ou documentação encaminhada a este Tribunal pelo Procurador do Estado.

12. Retornaram os autos conclusos para deliberação.

13. É o que, em síntese, tinha-se a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

14. No caso dos autos, constato que, por duas vezes, a Procuradoria-Geral do Estado deixou de cumprir a solicitação desta Corte de Contas para que informasse quanto à quitação de débito e multas decorrentes do Acórdão n. 006 de 1988, alterado pelo Acórdão n. 037, de 1988.

15. Em princípio, a ausência de resposta aos expedientes anteriormente expedidos já justificariam a imposição da multa decorrente do não-atendimento as solicitações desta Corte de Contas.

16. Ressalto, entretanto, que para a imposição de penalidade a jurisdicionado, ao meu convencimento, deve ser dada ciência pessoal ao agente responsável pelo atendimento da solicitação da Corte.

17. Analisando os expedientes encaminhados à PGE, observo que o Ofício n. 134/2013/DEAD, foi encaminhado para a Excelentíssima Senhora Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Procuradora-Geral do Estado, a época, e a ciência do expediente foi dada ao Senhor Antério Martins de Carvalho, enquanto que o Ofício n. 311/2014/DEAD, foi remetido ao Excelentíssimo Senhor Juraci Jorge da Silva – Procurador-Geral do Estado, tendo mencionado documento sido recebido pela servidora Maria Marlene M. Ferreira.

18. Igualmente, o Ofício n. 154/2015/DEAD, de 23 de julho de 2015, não foi recebida pelo Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ou seja, o expediente foi encaminhado ao Dr. Fábio de Sousa Santos, no entanto foi recebida pelo Senhor Luan Chaves.

19. Observa-se, portanto, que em nenhuma das oportunidades anteriores ocorreu a notificação pessoal dos responsáveis por prestar as informações solicitadas por este Tribunal, não se justificando, portanto, a imposição de multa.

20. Por outro lado, para a preservação da autoridade da Corte entendo que em casos de descumprimento das solicitações das Corte efetivamente deverá ser aplicado o preceito inserto no inciso IV, do art. 55 da Lei Orgânica deste Tribunal, com a consequente imposição de multa ao agente que houver descumprido a determinação.

21. Sendo assim, novamente, converto o feito em diligência para que seja encaminhado novo expediente ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, advertindo-o que no caso de descumprimento da solicitação, poderá ser aplicada a pena de multa autorizada pelo preceito inserto no inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996.

III - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos precedentemente delineados, converto os autos do presente feito em diligência para:

I – DETERMINAR ao Departamento de Acompanhamento de Decisões que notifique, pessoalmente, por Ofício o Dr. Fábio de Sousa Santos - Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas reiterando o teor dos Ofícios ns. 134/2013/DEAD, 311/2014/DEAD e 154/2015/DEAD, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal se ocorreu quitação ou não relativamente aos débitos e multas aplicadas por meio do Acórdão n. 006/1988, posteriormente alterado pelo Acórdão n. 0037/1988, proferida nos autos do processo n. 0678 de 1986, e dos Recursos interpostos visando a sua modificação, relativamente ao Senhor Ângelo Angelim – CPF n. 004.260.968.04; ao Senhor Antônio Clarel Rozão Pinto – CPF n. 088.103.389-87 e ao Senhor José Lapadula Neto – 738.039.878-49, obrigatoriamente, deverá constar do mencionado Ofício que o não-atendimento no prazo deferido poderá ensejar a aplicação da pena de multa prevista no inciso IV, do art. 55 da LCE n. 154, de 1996, devendo ser dada ciência pessoal por meio de Oficial de Diligência;

II – ORDENAR ao DEAD que, apresentada as informações solicitadas ou decorrido o prazo concedido para resposta sem manifestação, adote as providências para que esse fato seja certificado nos autos em comento, fazendo-o concluso a este Conselheiro-Relator;

III – PUBLIQUE-SE a presente decisão na forma regimental;

Porto Velho-RO., 20 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.132/1989-TCER.
ASSUNTO: Contrato n. 164/88 - PGE.
UNIDADE: Secretaria de Estado Planejamento e Coordenação - Geral e Administração.
RESPONSÁVEL: José Simão Costi Filho.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 281/2015/GCWCS

I - Do Relatório

1. Tratam os presentes autos da análise de legalidade do Contrato n. 164/88 - PGE, de responsabilidade do Senhor JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO, CPF n. 154.182.780-53, na qualidade de Ex-Secretário Executivo do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia.

2. Extrai-se dos autos, às fls. ns. 91 a 92, que a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Ofício n. 15/PGE/PF/2012, informou que em razão do falecimento do Senhor JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO, conforme certidão nos autos, promoveriam o pedido de extinção do feito com fundamento no inciso LXV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

3. Vê-se, que às fls. ns. 93, dos presentes autos consta a Certidão de Óbito do Senhor JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO – Ex-Secretário Executivo do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social.

4. Para tanto, faço consignar que em homenagem ao princípio da economia processual os autos não foram encaminhados ao crivo do Corpo Técnico, em virtude da comprovação do falecimento do responsabilizado.

5. Por força do Provimento n. 03 de 2013, inciso II, o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas e débito.

Em síntese, é o relatório.

II - Da Fundamentação

6. Como visto, imputado ao Senhor JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO, por meio do Acórdão n. 8, de 1991, multa no valor de Cr\$ 9.440,00 (nove mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros) por descumprimento às diligências determinadas por esta Corte de Contas.

7. Necessário ainda consignar, que consta nos autos a informação do falecimento do Senhor JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO em 11, de outubro de 1995, conforme Certidão de Óbito acostada, às fls. ns. 93.

8. Assim, considerando que a multa pecuniária tem natureza jurídica de penalidade, sendo, portanto, intuitu personae, não se transmite aos sucessores do de cujus.

9. Nesse sentido, com fundamento no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, o Senhor JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO deixa de ser sujeito de direitos e obrigações no mundo jurídico, restando, portanto, a extinção de sua punibilidade aplicada à título de multa.

III - Do Dispositivo

Ante todo o exposto, a vista da análise conferida aos autos, pelas razões acima esposadas, amparado na Resolução n. 105 de 2012 e no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, proloco a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA, para o fim de:

I. Conceder a baixa de responsabilidade ao Senhor JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO, CPF n. 154.182.780-53– na qualidade de Ex-Secretário Executivo do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social, referente à multa que lhe foi imputada no item I do Acórdão n. 8, de 1991, em face do seu falecimento, não podendo esta ser transmissível aos seus sucessores, com fundamento no artigo 5º, XLV, Constituição Federal de 1988;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das medidas pertinentes à baixa de responsabilidade em favor do Senhor JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO, CPF nº 154.182.780-53 (falecido), na forma do item I desta Decisão;

III. Dê-se conhecimento desta Decisão aos interessados por meio de Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, informando-o que o inteiro teor desta Decisão está disponível no site www.tce.ro.gov.br;

IV. Arquivar os presentes autos após o cumprimento integral desta Decisão, uma vez restar exaurida a prestação jurisdicional desta Corte em relação aos presentes autos;

JUNTE-SE;

PUBLIQUE-SE;

CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra o que determinado, na forma da lei.

Expeça-se o necessário, na forma regimental.

Porto Velho - RO., 9 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 899/2007-TCER.
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.
UNIDADE: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP.
INTERESSADOS: Nivalda Angélica da Cruz - CPF n. 326.145.352-49.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 259/2015/GCWCS

Considerando o teor do Parecer Ministerial n. 143, de 2015, de fls. ns. 174 a 176, DETERMINO à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, para que no prazo de 45 dias, a contar da notificação, promova a retificação do presente ato concessório de aposentadoria estadual, nos seguintes termos:

I) promova a retificação do ato concessório da aposentadoria, alicerçando-o nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98 c/c art.

3º, da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, comprovando a devida publicação em órgão da imprensa oficial.

Adote o Departamento da 2ª Câmara os atos necessários para a completude do que determinado, encaminhando-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, cópia do Parecer Ministerial, de fls. 174 a 176, bem como desta Decisão.

Publique-se.

Junte-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO., 29 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03374/2012
REQUERENTE: Isabel de Fátima Luz
CPF n. 030.904.017-54
ASSUNTO: Acórdão n. 090/2015-Pleno
Quitação de Multa (item IV)
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: Representação. SEDUC. Suposta Irregularidade na Contratação da Empresa Aguiar & Braga Ltda. Acórdão n.90/2015-Pleno (item IV). Multa. Quitação. Baixa de Responsabilidade. Prosseguimento do feito em relação aos demais devedores.

DM-GCBAA-TC 00195/15

Versam os autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em virtude de supostas irregularidades na contratação da empresa Aguiar & Braga, cujo julgamento, ocorreu por meio do Acórdão n. 090/2015-Pleno, que em seus itens IV e V, imputou multa, individualmente, a Isabel de Fátima Luz, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos (fls.553/555), dando conta do recolhimento efetuado pela referida responsabilizada.

2. A interessada procedeu ao recolhimento do valor cominado em pena pecuniária imposta pelo Acórdão n. 090/2015-Pleno, referente ao item IV, conforme fez prova por meio do documento às fls. 554/555, que submetido à análise técnica (fls.563/564v), concluiu pela quitação da multa.

3. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o necessário relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26 da L.C. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração promovida pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Infere-se dos autos que conforme comprovação às fls.554/555, Isabel de Fátima Luz procedeu ao recolhimento integral da multa a ela imputada por meio do item IV, do Acórdão n. 090/2015-Pleno.

6. Ante o exposto, em razão do recolhimento integral da multa, considero cumprido por Isabel de Fátima Luz, o item IV, do Acórdão n. 090/2015-Pleno, conforme documentos acostados aos autos, fls.554/555, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96 c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade a Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, nos termos do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão do recolhimento da multa consignada no item IV, do Acórdão n. 090/2015-Pleno.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão à interessada, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção de providências de sua alçada, remetendo-os, após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, para prosseguimento do feito em relação aos devedores remanescentes.

Porto Velho 22 de outubro de 2015.

Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva
Em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02193/2012
REQUERENTE: Isabel de Fátima Luz
CPF n. 030.904.017-54
ASSUNTO: Acórdão n. 091/2015-Pleno
Quitação de Multa
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: Representação. SEDUC. Suposta Irregularidade na Contratação da Empresa Vida Transporte Ltda. Acórdão n.91/2015-Pleno. Multa. Quitação. Baixa de Responsabilidade. Prosseguimento do feito em relação aos demais devedores.

DM-GCBAA-TC 00194/15

Versam os autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em virtude de supostas irregularidades na contratação da empresa Vida Transporte Ltda. – EPP, cujo julgamento, ocorreu por meio do Acórdão n. 091/2015-Pleno, que em seu item IV, imputou multa a Isabel de Fátima Luz, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos (fls.286/288), dando conta do recolhimento efetuado pela referida responsabilizada.

2. A interessada procedeu ao recolhimento do valor cominado em pena pecuniária imposta pelo Acórdão n. 091/2015-Pleno, conforme fez prova por meio do documento à fl. 287/288, que submetido à análise técnica (fls.300/301), concluiu pela quitação da multa.

3. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o necessário relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26 da L.C. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração promovida pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Infere-se dos autos que conforme comprovação às fls.287/288, Isabel de Fátima Luz procedeu ao recolhimento integral da multa a ela imputada por meio do item IV, do Acórdão n. 091/2015-Pleno.

6. Ante o exposto, em razão do recolhimento integral da multa, considero cumprido por Isabel de Fátima Luz, o item IV, do Acórdão n. 091/2015-Pleno, conforme documentos acostados aos autos, fls.287/288, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96 c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade a Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, nos termos do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão do recolhimento da multa consignada no item IV, do Acórdão n. 091/2015-Pleno.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão à interessada, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção de providências de sua alçada, remetendo-os, após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, para prosseguimento do feito em relação aos demais devedores.

Porto Velho 21 de outubro de 2015.

Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva
Em substituição regimental

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2083/2015 – TCER-RO (Proc. Eletrônico)
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – RGF 2º QUADRIMESTRE DE 2015
RESPONSÁVEIS: MAURO DE CARVALHO – PRESIDENTE – CPF Nº 414.019.309-30
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00221/15

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO QUANTO A REGULARIDADE DA GESTÃO FISCAL DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA. 2º QUADRIMESTRE DE 2015. PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE ALERTA. OBEDIÊNCIA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 59, §1º, INCISO II, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF.

(...)

Todavia cabe-nos, como Relator das contas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, em estrita obediência ao que estabelece o art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, alertar sobre referida ocorrência, resultando na prolação da presente DECISÃO:

I. ALERTAR ao Excelentíssimo Chefe do Poder Legislativo Estadual, que no decorrer do 2º Quadrimestre de 2015, a Despesa com Pessoal daquele Poder, na ordem de R\$98.502.427,60 (noventa e oito milhões quinhentos e dois mil quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), correspondeu a 90,88% do limite de 1,96% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$5.529.739.431,07), atingindo, portanto, os níveis de alerta estabelecidos pelo artigo 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Informar ao Excelentíssimo Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia a necessidade de observância aos limites estabelecidos pela Lei Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere ao Gasto com Pessoal no decorrer do exercício de 2015;

III. Determinar via ofício, ao Excelentíssimo Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, que antes de encaminhar a esta e. Corte de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal exigidos, submeta-os à apreciação do Controle Interno para manifestação técnica específica, principalmente aquela referente ao atendimento do art. 21 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, contemplando, sobretudo às deduções realizadas, com o fim de aferir a legalidade e legitimidade de cada parcela deduzida no cômputo da despesa líquida com pessoal para aferição dos limites legais e cujos Relatório/Parecer Técnico devem fazer parte da documentação a ser ofertada para análise pela Corte de Contas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Excelentíssimo Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado Mauro de Carvalho, informando-lhe que o Relatório Técnico se encontra disponível para conhecimento através do Site: www.tce.ro.gov.br;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que adote providências no sentido de atendimento aos itens III e IV desta decisão, encaminhando após, os autos ao Corpo Técnico para continuidade de acompanhamento das demais fases da Gestão Fiscal do referido Poder;

VI. Publique-se a presente decisão;

Porto Velho, 19 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2498/2013/ TCE-RO (Vols. I e II)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO - EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/PMCN/CPL/2013 – TRANSPORTE ESCOLAR
RESPONSÁVEIS: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA (CPF: 556.984.769-34), PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0224/15

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº.034/PMCN/CPL/2013. TRANSPORTE ESCOLAR. DETERMINAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. DEFLAGRAÇÃO DE NOVO CERTAME. MANIFESTAÇÃO DO CORPO TÉCNICO E MPC. DIVERGÊNCIA DO MPC QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO Nº.306/2013 – 2ª CÂMARA. ARQUIVAMENTO.

(...)

Assim, em harmonia com o relatório produzido pelo Corpo Técnico, e, considerando que o mérito da questão já foi colocado à alçada deste Tribunal, examinado e julgado pelo colegiado competente, DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I. Considerar cumprida a determinação prevista no item II, da Decisão nº.306/2013 – 2ª Câmara, posto que o Município de Campo Novo de

Rondônia cancelou o Edital – Pregão Eletrônico nº.034/2013/TCE-RO, que foi considerado ilegal pela Corte e prorrogou o contrato em vigor, bem como deflagrou novo procedimento licitatório, com o mesmo objeto, ou seja, contratação de empresa para prestação de serviços especializados de transporte escolar, apreciado por esta Corte em sede dos autos de nº.1262/2014/TCE-RO;

II. Dar ciência da presente decisão ao Senhor Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes da disponibilidade no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III. Arquivem-se os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

IV. Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento desta Decisão;

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 21 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Cacoal

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2667/2015
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2015
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Cacoal
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
 Interessado: Francesco Vialeto - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 302.949.757-72
 Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 75/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). Francesco Vialeto, Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2015, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 73.047.094,05, equivalente a 50,87% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 143.584.427,19. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2015.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2875/2013/TCE-RO.
 UNIDADE: Poder Legislativo do Município de Corumbiara.
 ASSUNTO: Auditoria – Lei da Transparência (LC Nº 131/2009). Quitação de Débito - Acórdão nº 060/2015 - 1ª CÂMARA.
 REQUERENTE: Valdinei Antônio Coelho – Ex-Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Corumbiara.
 CPF nº 241.960.612-49
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFC-TC 00291/15

EMENTA: Auditoria – Lei da Transparência (LC Nº 131/2009). Poder Legislativo do Município de Corumbiara. Pagamento da Multa aplicada no item I do Acórdão nº 060/2015 - 1ª CÂMARA. Quitação. Artigo 26, da LC nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do RI/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012. Prosseguimento do feito.

Tratam os autos de Auditoria – Lei da Transparência (LC Nº 131/2009), que retornam a este Gabinete para decidir acerca da expedição de Quitação da multa imputada ao Senhor Valdinei Antônio Coelho – Ex-Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, através do item I do Acórdão nº 060/2015 - 1ª CÂMARA, prolatado nos presentes autos.

2. O Senhor Valdinei Antônio Coelho encaminhou a este Tribunal, através de requerimento protocolizado sob o nº 10381/2015, cópia do comprovante de pagamento realizado, da multa imputada no Acórdão nº 060/2015 - 1ª CÂMARA, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI-TCE-RO, conforme documentação acostada à fl. 133 dos autos.

3. Assim, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, fls. 139/140, que constatou que a multa foi recolhida a menor em R\$24,54 (vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito remanescente, sugeriu que se dê quitação da multa consignada no item I do Acórdão nº 060/2015 - 1ª CÂMARA, ao Senhor Valdinei Antônio Coelho, em observância ao art. 35, caput, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não se manifestou nos autos.

São os fatos.

5. Em análise aos autos, verifica-se que o Senhor Airton Gomes encaminhou comprovantes de pagamento no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI-TCE-RO, referente à multa a ele imputada através do item I do Acórdão nº 060/2015 - 1ª CÂMARA.

5.1. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a juros, no montante de R\$24,54 (vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), sem maiores digressões, vejo como desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o saldo devedor de tão pequena montante, cujo custo de obtenção é, certamente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do FDI/TCE-RO.

5.2. Desse modo não há outra direção senão conceder a quitação da multa, especialmente por restar comprovado a real intenção do responsabilizado em cumprir com a sanção que lhe foi imposta por esta Corte de Contas.

5.3. Aliás, em casos dessa natureza, este Tribunal tem se posicionado pela não continuidade da cobrança, conforme podemos observar nos Acórdãos nos 63 e 69/2012 - 2ª CÂMARA, prolatados nos Processos nos 1693/2010 e 1037/2011, ambos da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

6. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pelo Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Valdinei Antônio Coelho, CPF nº 241.960.612-49, Ex-Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, da multa imputada no item I do Acórdão nº 060/2015 - 1ª CÂMARA, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II. Dar ciência aos interessados, via Diário Oficial;

III. Adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos sobrestados no Departamento da 1ª CÂMARA, visando dar continuidade às medidas contidas no Acórdão nº 060/2015 - 1ª CÂMARA.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1992/2013-TCER

ASSUNTO: Pedido de Parcelamento de Multa – Acórdão n. 44/2015 - 2ª Câmara

INTERESSADO: Alexsandra Tanaka Tártaro - CPF n. 33.828.248-05

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Decisão Monocrática n. 275/2015/GCWCS

I - Do Relatório

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa formulado pela Senhora Alexsandra Tanaka Tártaro, CPF n. 33.828.248-05, multada em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) pela não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à Decisão n. 071, de 2003-1ªCâmara desta Egrégia Corte de Contas.

2. A Requerente manifestou a intenção de recolher o valor devido e protocolou nesta Corte de Contas pedido de parcelamento, conforme consta do conteúdo, às fl. n. 01, e, para tanto, juntou aos autos os documentos que instruem o pedido.

3. No requerimento, a Senhora Alexsandra Tanaka Tártaro solicitou o parcelamento da multa em 5 (cinco) parcelas de valores iguais, conforme preconiza a legislação que rege a matéria.

4. O Ministério Público não se manifestou nos autos, conforme disposição do Provimento n. 003, de 2013.

É o relatório.

II - Da Fundamentação Jurídica

5. Trata-se de pedido de parcelamento de multa formulado pelo Senhora Alexsandra Tanaka Tártaro, multado em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) pela não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à Decisão n. 071, de 2003-1ªCâmara desta Egrégia Corte de Contas.

6. O Ministério Público não se manifestou nos autos, conforme disposição do Provimento n. 003, de 2013, consoante explicitado em linhas pretéritas.

7. A Senhora Alexsandra Tanaka Tártaro, solicitou que esta Corte de Contas deferisse o pedido de parcelamento do débito em 5 (cinco) parcelas de valores iguais.

8. Procedendo à divisão do valor da multa atualizada R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), em 5 (cinco) parcelas, alcança-se o montante de R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais).

9. Dito isso, concluo que a jurisdicionada preencheu os requisitos necessários para a concessão do parcelamento, conforme disposto na Resolução 64/TCE/RO-2010.

10. Assim, defiro o pedido do requerente, com o fim de conceder o parcelamento da multa em 5 (cinco) vezes de R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro) reais.

III - Do Dispositivo

Diante do exposto, em observância à legislação que rege a matéria, DEFIRO o pleito formulado, nas seguintes formas:

I – CONCEDER, com fundamento no caput artigo 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 64/TCER – 2010 o parcelamento da multa no valor de R\$ 1.620, (um mil, seiscentos e vinte reais), imputado pelo Acórdão n. 44/2015-2ªCâmara, a Senhora Alexsandra Tanaka Tártaro, CPF n. 33.828.248-05 em 5 (cinco) parcelas consecutivas de R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais), cada, devidamente atualizada, vencendo a primeira parcela em 15 dias a contar da notificação e as demais parcelas 30 dias após o vencimento da primeira a serem recolhidas ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS-FDI/TCE-RO, Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, devendo ser comprovado seu recolhimento junto a este tribunal nos termos do artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o artigo 30 do Regimento Interno desta Corte;

II – INFORMAR à interessada que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do Parágrafo único do artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – DAR CIÊNCIA do teor desta Decisão a interessada;

IV – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento desta Decisão.

V - PUBLIQUE-SE.

Porto Velho-RO., 8 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Itapuã do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2680/2015
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2015
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Interessado: JOÃO ADALBERTO TESTA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 367.261.681-87
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 74/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JOÃO ADALBERTO TESTA, Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2015, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 10.912.024,80, equivalente a 51,16% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 21.327.246,37. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2015.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02827/2013
REQUERENTE: Josemar Figueira
CPF. n. 560.462.272-91
ASSUNTO: Acórdão n. 080/2015-1ª Câmara
Quitação de Multa
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: Auditoria, Cumprimento da Lei da Transparência. Acórdão n. 080/2015-1ª Câmara. Multa. Quitação. Baixa de Responsabilidade. Acompanhamento do cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão n.80/2015 1ª Câmara.

DM-GCBAA-TC 00193/15

Versam os autos sobre Auditoria acerca do cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009) realizada no sítio Portal Eletrônico do Poder Legislativo Municipal de Jaru, cujo julgamento, ocorreu por meio do Acórdão n. 080/2015-1ª Câmara, em seu item II, que imputou multa a Josemar Figueira, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos (fls.97/98), dando conta do recolhimento efetuado pelo referido responsabilizado.

2. O interessado procedeu ao recolhimento do valor cominado em pena pecuniária imposta pelo Acórdão n. 080/2015-1ª Câmara, conforme fez prova por meio do documento à fl. 97/98, que submetido à análise técnica (fls.103/104), concluiu pela quitação da multa.

3. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o necessário relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26 da L.C. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração promovida pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Infere-se dos autos que conforme comprovação às fls.97/98, Josemar Figueira procedeu ao recolhimento integral da multa imputada por meio do item II, do Acórdão n. 080/2015-Pleno.

6. Ante o exposto, em razão do recolhimento integral da multa, considero cumprido por Josemar Figueira, o item II, do Acórdão n. 080/2015-Pleno, conforme documentos acostados aos autos, fls.97/98, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96 c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade de Josemar Figueira CPF. n. 560.462.272-91, nos termos do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com art.35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão do recolhimento da multa consignada no item II, do Acórdão n. 080/2015-Pleno.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para fins de adoção de providências de sua alçada, remetendo-os, após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, para acompanhamento do cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão n.80/2015 1ª Câmara.

Porto Velho 21 de outubro de 2015.

Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva
Em substituição regimental

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04084/15 – TCE/RO
INTERESSADO: ARROBA AGRONEGÓCIOS LTDA EPP – CNPJ 14.286.485/001-36
UNIDADE: MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE/RO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 005/SEMUSA/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS SEMI-ARTESIANO TUBULAR
RESPONSÁVEL: MARIO ALVES DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL RAQUEL DE MORAES – PRESIDENTE DA CPL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00223/15

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 005/SEMUSA/2015. MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE/RO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS SEMI-ARTESIANO TUBULAR. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES A SABER: EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA EXCLUSIVAMENTE POR RESPONSÁVEL TÉCNICO E EM DATA ÚNICA, COM PRÉVIO AGENDAMENTO; DECLARAÇÃO INDICANDO NO MÍNIMO UM RESPONSÁVEL TÉCNICO EM ENGENHARIA CIVIL E OUTRO EM GEOLOGIA DEVIDAMENTE CADASTRADOS NO CREA E, EXIGÊNCIA QUANTO À SITUAÇÃO FINANCEIRA-ECONÔMICA (ÍNDICES CONTÁBEIS). PROCEDÊNCIA PARCIAL QUANTO À VISITA TÉCNICA, BAIXA MATERIALIDADE, PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE, E SELETIVIDADE DAS AÇÕES DO TRIBUNAL. VISTAS AO MPC. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no § 1º do art. 79 do Regimento Interno desta Corte, DECIDO:

I. Conhecer da Representação formulada pela empresa ARROBA AGRONEGÓCIOS LTDA EPP, por preencher os requisitos admissibilidade, deixando de apreciar, no mérito, posto que os fatos Representados não se revestem de materialidade e justa causa suficiente a ensejar a continuidade da análise, em homenagem aos princípios da eficiência; da

economicidade na Administração Pública; seletividade das ações do Tribunal de Contas e racionalidade administrativa;

II. Dar ciência desta Decisão a empresa ARROBA AGRONEGÓCIOS LTDA EPP e ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, informando-lhes que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III. Dar vista dos autos ao Ministério Público de Contas e, caso seja convergente com esta Decisão, arquivem-se os autos;

IV. Encaminhar os autos ao Departamento do PLENO para cumprimento desta Decisão;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 20 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.673/2013-TCE/RO.
ASSUNTO: Edital de Licitação - Transporte Escolar.
INTERESSADO: Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53.
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 260/2015/GCWCS

Considerando o teor da observação anotada pela Servidora Ana Lúcia Ferreira da Rocha, Departamento da 2ª Câmara, chamo o feito à ordem para o fim de:

Onde se lê:

II - FIXAR o prazo de 15 dias, APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, para que a Administração Pública Municipal de Nova Mamoré-RO, apresente nos autos, cópia da Ata de Julgamento do certame em análise, bem como os demais documentos concernentes à execução do Contrato, para aferição definitiva quanto à legalidade da licitação em apreço.

Leia-se:

II - FIXAR o prazo de 15 dias, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO, para que a Administração Pública Municipal de Nova Mamoré - RO., apresente nos autos, cópia da Ata de Julgamento do certame em análise, bem como os demais documentos concernentes à execução do Contrato, para aferição definitiva quanto à legalidade da licitação em apreço.

Adote o Departamento da 2ª Câmara os atos necessários para a completude do que determinado, na forma regimental.

Publique-se.

Junte-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO., 29 de setembro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Pimenta Bueno**TERMO DE ALERTA**

Processo Nº: 0828/2015
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2015
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
 Interessado: Jean Henrique Gerolomo De Mendonça - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 603.371.842-91
 Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 70/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **ALERTA o(a) Sr(a). Jean Henrique Gerolomo De Mendonça, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, que:**

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2015, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 31.928.405,72, equivalente a 50,47% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 63.261.148,54. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de irregularidades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2015.

José Luiz do Nascimento
 Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Pimenta Bueno**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 3320/2015
 UNIDADE: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
 ASSUNTO: Análise do Edital de Concorrência Pública nº 4/2015 – Concessão de Serviços Públicos, Construção, Conservação, Manutenção e Operação do Terminal Rodoviário de Pimenta Bueno
 RESPONSÁVEIS: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça – Prefeito Municipal
 CPF nº 603.371.842-91
 Erinan Silveira de Oliveira Burei - Presidente da CPL
 CPF nº 624.945.462-49
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00292/15

EMENTA: Licitação. Edital de Concorrência Pública nº 4/2015. Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno. Concessão de serviços públicos, construção, conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Pimenta Bueno. Irregularidades. Edital suspenso. Concessão da ampla defesa e do contraditório. Falhas remanescentes. Manutenção da suspensão. Abertura de prazo para as correções devidas e para a apresentação de justificativas complementares.

[...]

13. Dessa forma, comungando com o entendimento da Secretaria Geral de Controle Externo – Departamento de Projetos e Obras, e amparado no artigo 108-A da Resolução nº 76/2011/TCE-RO, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e à Presidente da CPL daquela Municipalidade, Senhora Erinan Silveira de Oliveira Burei, que, ad cautelam, continue mantendo suspenso o Edital de Concorrência Pública nº 04/2015, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – DETERMINAR ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, à Presidente da CPL daquela Municipalidade, Senhora Erinan Silveira de Oliveira Burei, e ao Engenheiro Municipal, Senhor Fabrício Gonzato Hermes, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, implementem as providências necessárias no sentido de promover a correção das falhas apontadas na conclusão do Relatório Técnico de fls. 510/515 e apresentem a documentação probatória de suporte a esta Corte de Contas, dentro do mesmo prazo regimental concedido;

III – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após a apresentação das justificativas de defesa, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – Diretoria de Projetos e Obras para análise consolidada, com a urgência que o caso requer. Não sendo apresentadas as justificativas complementares no prazo fixado no item II supra, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

IV – SIRVA COMO MANDADO.

Porto Velho, 22 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROTOCOLO N.: 10.474/2015 – TCER.

ASSUNTO: Comunicado de irregularidades.

INTERESSADO: Dr. Airton Pedro Marin Filho - Procurador Geral de Justiça - MPRO.

UNIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 295/2015/GCWCS

I - DO RELATÓRIO

1. Os presentes autos tratam de comunicado de suposta irregularidade no convênio n. 14/PGM/2013, que gerou o processo n. 09.00970/2013, n. 67/2012/ASJUR/DEOPS-RO, que gerou o processo n. 01-1421-00190/2012 e Convênio n. 01.2001.00199-0000/2012, formulada pelo Excelentíssimo Senhor Dr. Airton Pedro Marin Filho - Procurador - Geral de Justiça - MPRO.

2. Os documentos foram encaminhados inicialmente para o Gabinete da Presidência deste Tribunal e, após, foi encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Relato.

3. Sintético, é o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

7. De início, a título de juízo de admissibilidade, há que se conhecer o presente feito como representação, uma vez que aponta indícios de irregularidades, bem como preenche os requisitos do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal, vejamos o preceptivo legal, verbis:

Art. 82-A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC)

I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996; (AC)

II – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 75 do Regimento Interno; (AC)

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados;

(...) (grafou-se)

8. De maneira que, em sendo legítimo o Ministério Público do Estado de Rondônia, merece o feito regular processamento, resultante do conhecimento dos indícios de irregularidades.

9. Em deliberação, entretanto, verifico a necessidade de autuação do feito para que possa tramitar com o assunto Representação, para tanto, DETERMINO ao DDP a mencionada alteração, nos moldes que abaixo segue:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO.

INTERESSADO: AIRTON PEDRO MARIN FILHO - PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA

RESPONSÁVEL: MAURO NAZIF RASUL

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10. Após devem os autos serem encaminhados à Unidade Técnica, para análise na forma do regramento de regência aplicável à espécie e, após, ao Ministério Público de Contas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I - CONHECER o feito como Representação uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos consignados na lei de regência à espécie, in casu, o inciso VII, do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR AO DDP para que proceda à autuação do feito, para que possa constar como “REPRESENTAÇÃO”, na forma como mencionado na fundamentação supra;

III - APÓS, encaminhe-se os autos à Unidade Técnica para análise regimental, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

IV – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Excelentíssimo Senhor Dr. Airton Pedro Marin Filho - Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, via DOe, uma vez que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

VI - CUMPRE-SE.

Porto Velho - RO., 19 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho**TERMO DE ALERTA**

Processo Nº: 2697/2015
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2015
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Porto Velho
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Interessado: MAURO NAZIF RASUL - Prefeito(a) Municipal
CPF: 701.620.007-82
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 71/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo,

conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MAURO NAZIF RASUL, Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2015, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 502.165.341,59, equivalente a 51,10% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 982.620.390,89. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2015.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Rolim de Moura

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2701/2015
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2015
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Rolim de Moura
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: LUIZ ADEMIR SCHOCK - Prefeito(a) Municipal
CPF: 391.260.729-04
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 73/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2015, e de acordo com as

competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUIZ ADEMIR SCHOCK, Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2015, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 47.526.491,42, equivalente a 55,18% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 86.130.307,82. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2015.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Vale do Paraíso

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2714/2015
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2015
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: LUIZ PEREIRA DE SOUZA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 327.042.242-34
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 72/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUIZ PEREIRA DE SOUZA, Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2015, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 9.324.601,27, equivalente a 56,74% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 16.433.037,46. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2015.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1137/2011/TCE/RO - Volumes I a V (Apenso: Processo nº 1042/2011/TCE-RO)

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vilhena

ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos convertida em Tomada de Contas Especial através da Decisão nº 156/2011-Pleno.

RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover - Prefeito Municipal
CPF nº 591.002.149-49

Mário Gardini - Assessor Jurídico Judicial
CPF nº 452.428.529-68

José Carlos Arrigo - Secretário Municipal de Educação
CPF nº 051.977.082-04

Roberto Scarlecio Pires - Controlador-Geral do Município
CPF nº 386.781.287-04

José André de Almeida - Auditor-Geral
CPF nº 154.038.828-04

Loreni Grosbelli - Auditora-Geral/FMS

CPF nº 316.673.332-91

Cyro Francisco dos Santos - Auditor-Geral/FMS

CPF nº 110.203.421-53

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00290/15

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Poder Executivo Municipal de Vilhena. Irregular. Aplicação de multa. Pagamento. Quitação de multa. Baixa de responsabilidade. Prosseguimento do feito.

[...]

11. Assim, comprovada a regularidade dos pagamentos efetuados pelos Interessados, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I- Conceder ao Senhor José Carlos Arrigo, CPF nº 051.977.082-04, Secretário Municipal de Educação de Vilhena, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, da multa imputada no item IV do Acórdão nº 52/2015-Pleno;

II- Conceder ao Senhor Roberto Scalercio Pires, CPF nº 386.781.287-04, Controlador-Geral do Município de Vilhena, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, da multa imputada no item V do Acórdão nº 52/2015-Pleno;

III- Conceder à Senhora Loreni Grosbelli, CPF nº 316.673.332-91, Auditora-Geral do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, da multa imputada no item V do Acórdão nº 52/2015-Pleno;

IV- Dar ciência aos interessados, via Diário Oficial;

V- Adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos encaminhados ao Departamento do Pleno, visando dar continuidade as demais medidas contidas no Acórdão nº 52/2015-Pleno.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 823, de 19 de outubro de 2015.

Designa plantonistas para atuarem durante o recesso 2015/2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 66, incisos I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0513/SGCE, de 13.10.2015, resolve:

Art. 1º Designar para atuarem durante o recesso 2015/2016, nos termos da Portaria n. 741, de 22.9.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 1001 – ano V, de 25.9.2015, os servidores da Secretaria Geral de Controle Externo.

I – Secretaria-Geral de Controle Externo.

Cad.	Nome	Período	
257	ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE	20.12.2015 6.1.2016	a
230	JORGE EURICO DE AGUIAR	20.12.2015 6.1.2016	a
487	RODOLFO FERNANDES KEZERLE	20.12.2015 6.1.2016	a

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 824, 19 de outubro de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 178/2015/GCFCS, de 8.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Suspender 20 (vinte) dias da Licença Prêmio por Assiduidade da servidora SHEILLA D'ARC SILVA TEIXEIRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 73, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica, concedida mediante Portaria n. 718, de 10.9.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 992- ano V, de 14.9.2015.

Art. 2º Os 20 (vinte) dias suspensos serão usufruídos no período de 18.7 a 6.8.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.10.2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 825, 19 de outubro de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0511/SGCE, de 9.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Suspender 30 (trinta) dias da Licença Prêmio por Assiduidade do servidor IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 421, concedida mediante Portaria n. 650, de 14.8.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 973 - ano V, de 17.8.2015.

Art. 2º Os 30 (trinta) dias suspensos serão usufruídos no período de 1º a 30.6.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 86 de 13 de outubro de 2015.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0082/15 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, MOTORISTA, cadastro nº 378, na quantia de R\$ R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 13/10/2015 a 11/12/2015, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta com abastecimento, lavagem e manutenção do veículo Triton K200, placa NBG-8291, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13/10/2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA

Portaria n. 813, 16 de outubro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 389/2015/DDP, de 5.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA, Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização, cadastro n. 990664, para, no período de 21 a 30.10.2015, substituir a servidora RENATA KRIEGER ARIOLI, cadastro n. 990498, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, nível TC/CDS-5, da

Secretaria-Geral de Administração e Planejamento, em razão do usufruto de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 814, 16 de outubro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 396/2015/DDP, de 9.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora MARFIZA SILVA PAES, Agente Administrativo, cadastro n. 524, para, no período de 21 a 30.10.2015, substituir a servidora MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA, cadastro n. 990664, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização do Departamento de Documentação e Protocolo, nível TC/CDS-3, da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento, em razão da titular estar substituindo a Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 818, 19 de outubro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 40/2015/ASCOM, de 9.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a nomeação do servidor NEY LUIZ SANTANA, Técnico em Comunicação Social, cadastro n. 443, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social, para, no período de 6 a 8.10.2015, substituir o servidor FERNANDO OCAMPO FERNANDES, Agente Administrativo, cadastro n. 144, no cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social Chefe, nível TC/CDS-5, em razão de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 826, 21 de outubro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 64/2015/SELICON, de 14.9.2015,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, Assessora Técnica, cadastro n. 990562, no Gabinete da Corregedoria-Geral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.9.2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 4090/2015
Concessão: 239/2015
Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica à sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 14/10/2015 - 18/10/2015
Quantidade das diárias: 5

Processo: 4090/2015
Concessão: 239/2015
Nome: JORGE EURICO DE AGUIAR
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Reunião do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios - GTREL e Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis - GTCON.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 18/10/2015 - 24/10/2015
Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 4090/2015
Concessão: 239/2015
Nome: ALUIZIO SOL SOL DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Reunião do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios - GTREL e Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis - GTCON.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 19/10/2015 - 23/10/2015
Quantidade das diárias: 5

Processo: 4090/2015
Concessão: 239/2015
Nome: JOSE FERNANDO DOMICIANO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
Atividade a ser desenvolvida: Reunião do Grupo Técnico de Padronização

de Relatórios - GTREL e Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis - GTCON.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Brasília - DF

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 19/10/2015 - 23/10/2015

Quantidade das diárias: 5

Processo: 4090/2015

Concessão: 238/2015

Nome: ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 3 -

ASSESSOR III

Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, Secretaria do Tesouro Nacional - STN e participar da 2ª Reunião do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios - GTREL e Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis - GTCON.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: São Paulo - SP

Origem: São Paulo - SP

Destino: Brasília - DF

Origem: Brasília - DF

Destino: Porto Velho - RO

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 14/10/2015 - 24/10/2015

Quantidade das diárias: 10,5